



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelações Cíveis nº 0006428-07.2018.8.19.0052

Apelante 1: BAZAR E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ESTRELA DO MAR DE IGUABINHA LTDA.

Apelante 2: BANCO DO BRASIL S.A.

Apelados: OS MESMOS

Relator: Desembargador MURILO KIELING

P

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INAPTIDÃO PARA SUSPENDER OU INTERROMPER PRAZO. DESERÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TAXA CONTRATUAL EXPRESSAMENTE PREVISTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO BANCO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VISANDO AO RECEBIMENTO DE CRÉDITO DECORRENTE DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO – BB GIRO EMPRESA FLEX, CELEBRADO EM 21/5/2015, NO VALOR DE R\$ 120.000,00. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PARA CONSTITUIR TÍTULO EXECUTIVO PELO VALOR



PRINCIPAL, ACRESCIDO DE JUROS DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O AJUIZAMENTO. AMBAS AS PARTES INTERPUSERAM APELAÇÃO.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A APELAÇÃO DA EMPRESA RÉ PODE SER CONHECIDA, DIANTE DO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO PRAZO ASSINALADO; E (II) SABER SE SÃO EXIGÍVEIS OS ENCARGOS FINANCEIROS PREVISTOS NO CONTRATO, NOTADAMENTE OS JUROS REMUNERATÓRIOS E A CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. INDEFERIDO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA POR DECISÃO MONOCRÁTICA, COM DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO PRAZO DE 5 DIAS, A PARTE RECORRENTE NÃO INTERPÔS O RECURSO CABÍVEL CONTRA A DECISÃO E TAMPOUCO EFETUOU O PREPARO NO PRAZO ASSINALADO. O POSTERIOR PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO POSSUI APTIDÃO PARA SUSPENDER OU INTERROMPER O PRAZO PROCESSUAL. RECURSO DESERTO.

4. A PESSOA JURÍDICA SOMENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, QUANDO DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. A MERA BAIXA DO REGISTRO EMPRESARIAL, DESACOMPANHADA DA DOCUMENTAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DETERMINADA PELO RELATOR, NÃO COMPROVA A ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

5. NOS CONTRATOS BANCÁRIOS, A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, ABUSIVIDADE, SENDO NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DA TAXA PACTUADA.

6. O CONTRATO PREVÊ EXPRESSAMENTE ENCARGOS FINANCEIROS CORRESPONDENTES À TAXA DE 2,903% AO MÊS E TAXA EFETIVA DE 40,973% AO ANO, NÃO TENDO A PARTE RÉ DEMONSTRADO QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TENHA APLICADO TAXA DIVERSA OU EFETUADO COBRANÇA ILEGAL.

7. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É ADMISSÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS

CELEBRADOS APÓS 31/3/2000, QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA. NO CASO, A CONTRATAÇÃO OCORREU EM 21/5/2015 E O INSTRUMENTO CONTRATUAL CONTEMPLA A TAXA MENSAL E A CORRESPONDENTE TAXA EFETIVA ANUAL, INEXISTINDO FUNDAMENTO PARA O AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO.

8. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO OU DE COBRANÇA DE ENCARGOS NÃO PREVISTOS NO CONTRATO, DEVE PREVALECER AS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS RELATIVAS AOS ENCARGOS FINANCEIROS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. APELAÇÃO DA EMPRESA RÉ NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO BANCO DO BRASIL PROVIDA.

Tese de julgamento:

- 1. Indeferida a gratuidade da justiça e não recolhido o preparo no prazo assinalado, é deserto o recurso, não tendo o pedido de reconsideração aptidão para suspender ou interromper o prazo processual.**
- 2. Nos contratos bancários, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não caracteriza, por si só, abusividade, sendo necessária demonstração concreta de sua excessividade.**
- 3. É admissível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados após 31/3/2000, quando expressamente pactuada."**

Dispositivos relevantes citados: MP nº 2.170-36/2001, art. 5º; CPC, art. 85, § 2º.

Jurisprudência relevante mencionada: STJ, Súmulas 539 e 541; STJ, Súmula 481.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS AS **APELAÇÕES CÍVEIS** Nº 0006428-07.2018.8.19.0052 EM QUE FIGURAM, COMO **APELANTES**, BAZAR E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ESTRELA DO MAR DE IGUABINHA LTDA. E BANCO DO BRASIL S.A., E, COMO **APELADOS**, OS MESMOS.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A COMPÕEM A 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM JULGAR O PRESENTE RECURSO NA FORMA ESPELHADA PELA CERTIDÃO DE JULGAMENTO, IMEDIATAMENTE LAVRADA.

RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada em 1/6/2018 por Banco do Brasil em face de Bazar e Material de Construção Estrela do Mar de Iguaba, de Ancelmo Coelho Gandra e de Edilaine Serafim, alegando que celebraram o contrato nº 089.307.181 "Contrato de Abertura de Crédito - BB Giro Empresa Flex" em 21/5/2015 no valor de R\$ 120.000,00.

Sustenta que a parte ré não efetuou o pagamento e não conseguiu receber seu crédito na seara administrativa. Requer a condenação dos réus (devedor e fiadores) ao pagamento do valor histórico de R\$ 173.709,94.

Embargos monitórios de id. III alegando-se, em síntese, carência da ação, não comprovação do saldo devedor, excesso de execução, capitalização de juros com pedido de devolução da taxa de comissão garantia operação na quantia de R\$ 5.428,22. Pugna pela improcedência da pretensão.

Manifestação do embargado de id. 24I, pugnando pela improcedência dos embargos à ação monitória.

Instruído o feito, foi proferida a r. sentença de id. 265, julgando parcialmente procedente o pleito formulado pelo banco autor. A parte dispositiva da decisão foi assim lançada:

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido monitório para constituir como título executivo R\$ 120.000,00, condenando o réu a pagar juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde o ajuizamento.

Custas pro rata.

Compensados honorários advocatícios.

Caso haja requerimento de audiência de conciliação por qualquer das partes, designe-se.

Caso haja requerimento de perícia na fase de cumprimento, venham pela parte interessada requerente depósito de R\$ 2.000,00 a título de honorários periciais e planilha dos valores cobrados, adimplidos e inadimplentes.

Extingo o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado e pagamento, dê-se baixa e arquivem-se.

Embargos de declaração da instituição financeira de id. 276, negado provimento na decisão de id. 325.

Apelação da empresa ré de id. 302, em que formula, inicialmente, pedido de gratuidade de justiça e, no mérito, reitera, em síntese, sua tese defensiva trazida nos embargos de id. III. Pugna pela procedência do pleito contido em sua peça defensiva.

Apelação do banco autor de id. 335, em que pleiteia, em suma, a efetiva execução dos valores integrais do débito.

Contrarrrazões dos réus de id. 360 em que faz pedidos a seu favor.

Contrarrrazões da parte autora de id. 384, pugnando para que seja negado provimento ao apelo dos réus.

Decisão desta Relatoria de id. 457 ao apelante fazer prova de que tem direito à gratuidade de justiça. Assim, determinou-se que deveria juntar a documentação pertinente aos autos, ao menos, suas últimas 3 declarações de imposto de renda de pessoa jurídica, que informasse se estava em atividade e, caso não, demonstrar sua regular dissolução, bem como se atendia as condições previstas na tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.424 do STJ.

Petição do recorrente de id. 463 informando que foi dada baixa na empresa em 18/2/2025, conforme certidão de id. 464.

Decisão de id. 466, indeferindo o requerimento de gratuidade de justiça formulado pela empresa ré e determinando que procedesse ao preparo de seu recurso no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Petição da demandada de id. 479, em que requer a reconsideração da decisão supra “*haja vista que muito embora a baixa por inatividade tenha ocorrido recentemente a empresa ré já não atua a mais de 5 anos, e todos os sócios também se encontram insolventes*”.

EXAMINADOS. PASSO AO VOTO.

Cuida-se de ação monitória ajuizada por Banco do Brasil em face da empresa ré e de seus fiadores, objetivando o recebimento de crédito decorrente do contrato nº 089.307.181, denominado Contrato de Abertura de Crédito – BB Giro Empresa Flex, celebrado em 21/5/2015, no valor de R\$ 120.000,00.

A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão monitória, constituindo título executivo pelo valor principal de R\$ 120.000,00, acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde o ajuizamento.

Foram interpostas apelações por ambas as partes.

Passo ao exame dos recursos.

I. DA APELAÇÃO DA EMPRESA RÉ – DESERÇÃO

A empresa ré formulou pedido de gratuidade da justiça em sua apelação de id. 302.

Por meio da decisão de id. 457, esta Relatoria determinou que a empresa recorrente comprovasse a alegada insuficiência de recursos, mediante a apresentação, entre outros documentos, de suas três últimas declarações de imposto de renda de pessoa jurídica, bem como esclarecesse sua situação empresarial e, em caso de encerramento das atividades, demonstrasse sua regular dissolução.

A apelante, contudo, limitou-se a informar que seu registro empresarial foi baixado em 18/2/2025, juntando a respectiva certidão.

Diante da insuficiência da documentação apresentada e do descumprimento da determinação judicial, sobreveio a decisão de id. 466, que **indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou expressamente o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.**

A parte ré não interpôs recurso contra essa decisão.

Em vez disso, apresentou, no id. 479, mero pedido de reconsideração, sustentando que, embora a baixa empresarial tivesse ocorrido recentemente, a sociedade não exerceria atividades havia mais de 5 anos e que seus sócios também estariam insolventes.

O pedido de reconsideração, entretanto, não possui natureza recursal e, portanto, não tem aptidão para suspender ou interromper o prazo para o cumprimento da determinação de recolhimento do preparo.

Assim, uma vez indeferida a gratuidade e regularmente intimada a parte para efetuar o preparo, incumbia-lhe proceder ao recolhimento no prazo estabelecido ou impugnar a decisão pela via processual adequada.

Não o tendo feito, e permanecendo sem preparo o recurso, impõe-se o reconhecimento da **deserção**.

A circunstância de a pessoa jurídica ter encerrado formalmente suas atividades não implica, por si só, demonstração de insuficiência financeira. Conforme a Súmula 48I do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente faz jus à gratuidade quando demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Na hipótese, além de não ter sido apresentada a documentação determinada por esta Relatoria, a recorrente não efetuou o preparo após o indeferimento do benefício.

Portanto, **não há como conhecer da apelação da empresa ré, por deserção.**

2. DA APELAÇÃO DO BANCO

O Banco do Brasil pretende a reforma da sentença para que sejam reconhecidos os encargos previstos no contrato e, conseqüentemente, seja reconhecida a exigibilidade integral do débito objeto da ação monitória.

O recurso merece provimento.

A relação jurídica estabelecida entre as partes decorre de contrato de abertura de crédito celebrado em 21/5/2015, no valor de R\$ 120.000,00.

A pretensão monitória foi acompanhada do instrumento contratual e da memória discriminada do débito, elementos que permitiram a identificação da obrigação perseguida.

A controvérsia recursal concentra-se, portanto, na possibilidade de cobrança dos encargos previstos no instrumento

contratual, especialmente dos juros remuneratórios e da capitalização.

3. Dos Juros Remuneratórios

Conforme se extrai do contrato, foram expressamente previstos **encargos financeiros correspondentes à taxa de 2,903% ao mês, com taxa efetiva de 40,973% ao ano.**

A sentença, entretanto, afastou os encargos contratuais e determinou a incidência de juros de 1% ao mês desde a citação, sob o fundamento de que seria vedada a cobrança de juros sobre juros, admitindo-se apenas a capitalização anual.

Ocorre que tal fundamentação não se mostra adequada ao contrato bancário em exame.

É consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que as instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios prevista na Lei de Usura e de que a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não caracteriza abusividade. A revisão da taxa contratada somente é admitida excepcionalmente, quando demonstrada concretamente a abusividade ou onerosidade excessiva à luz das circunstâncias específicas do contrato.

No caso, não houve demonstração concreta de que a taxa contratada de **2,903% ao mês** seja abusiva.

A parte ré limitou-se a impugnar os encargos, alegando excesso, capitalização indevida e cobrança de valores que reputa ilegais, sem, contudo, apresentar elementos suficientes capazes de demonstrar a efetiva abusividade da taxa remuneratória contratada.

Não basta, para esse fim, a mera comparação abstrata com o percentual de 12% ao ano, justamente porque esse parâmetro não constitui limite aplicável aos juros remuneratórios das instituições financeiras.

Também não se verifica, a partir dos elementos trazidos aos autos, demonstração concreta de que a instituição financeira tenha aplicado taxa diversa daquela pactuada.

A taxa de **40,973% ao ano**, indicada no instrumento como taxa efetiva, guarda correspondência com a taxa mensal de **2,903%**, considerando a incidência composta ao longo de doze períodos mensais.

Assim, não há fundamento para substituir a taxa contratualmente prevista por juros de 1% ao mês, como fez a sentença.

4. Da Capitalização dos Juros

Também merece reforma a sentença quanto ao afastamento da capitalização.

O contrato foi celebrado em **21/5/2015**, portanto em período posterior à edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36/2001.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, nos contratos bancários celebrados após 31/3/2000, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada. É esse o teor da Súmula 539 do STJ. A Corte também consolidou, por meio da Súmula 541, que a previsão contratual de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Na situação vertente, o próprio instrumento contratual apresenta taxa mensal de **2,903%** e taxa efetiva anual de **40,973%**, circunstância que evidencia a pactuação da forma de incidência dos encargos.

Portanto, não há fundamento para afastar a capitalização simplesmente porque sua periodicidade é inferior à anual.

A conclusão adotada na sentença, de que seria permitida apenas a capitalização anual, não se aplica aos contratos bancários celebrados sob a disciplina normativa vigente à época da contratação.

Ressalte-se que a jurisprudência do STJ admite a capitalização mensal, quando expressamente pactuada em contratos bancários celebrados após 31/3/2000.

Desse modo, deve ser reconhecida a validade da capitalização prevista no contrato.

5. Da Ausência de Comprovação de Cobrança Ilegal

A parte ré também sustentou a existência de excesso de cobrança, comissão de permanência indevida, pagamentos não considerados e outros encargos que reputa ilegais.

Todavia, a alegação de cobrança excessiva não conduz, por si só, ao afastamento dos encargos contratuais.

Era necessário demonstrar, de forma objetiva, que o banco efetivamente aplicou encargos não previstos no contrato ou que, embora previstos, seriam juridicamente inadmissíveis ou abusivos.

No caso, não se identifica demonstração suficiente nesse sentido.

A insurgência defensiva apresenta, em grande medida, alegações genéricas acerca da iliquidez do débito, capitalização, excesso de execução e abusividade dos encargos, mas não demonstra concretamente que a instituição financeira tenha utilizado taxa diversa daquela contratada ou realizado cobrança incompatível com o instrumento.

O recurso do Banco, por sua vez, sustenta que a sentença deixou de observar as disposições contratuais relativas à capitalização e aos encargos financeiros, postulando o reconhecimento da integralidade do débito.

Não comprovada a cobrança ilegal, não há razão para afastar os encargos expressamente pactuados.

6. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Ainda que se considere aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tal circunstância não implica reconhecimento automático da abusividade de cláusulas contratuais.

A jurisprudência do STJ estabelece que a revisão dos juros remuneratórios constitui medida excepcional e depende da demonstração concreta da abusividade, considerando-se as particularidades do caso.

Não se verifica, na hipótese, elemento suficiente para justificar a intervenção judicial no conteúdo econômico do contrato.

A parte contratante aderiu ao negócio com taxa expressamente indicada, não tendo demonstrado vício de consentimento, cobrança de taxa diversa ou abusividade concreta capaz de justificar sua redução.

7. Da Reforma da Sentença

Diante desse cenário, a sentença deve ser reformada.

O contrato prevê expressamente os encargos financeiros, dentre eles a taxa de **2,903% ao mês**, correspondente à taxa efetiva de **40,973% ao ano**, e não houve demonstração concreta de abusividade da remuneração pactuada ou de cobrança de encargos ilegais.

Do mesmo modo, sendo o contrato posterior a 31/3/2000 e estando prevista a incidência da taxa efetiva correspondente à capitalização mensal, é admissível a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual.

Assim, deve ser reconhecida a validade dos encargos contraturalmente previstos, afastando-se a limitação imposta na sentença.

Consequentemente, o débito deverá ser apurado de acordo com as disposições contratuais e a memória discriminada que instruiu a ação monitória, observados os pagamentos comprovadamente realizados.

Sentença reformada em parte.

8. Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de:

I – NÃO CONHECER da apelação interposta pela empresa ré, em razão da *deserção*, uma vez que, indeferido o pedido de gratuidade da justiça por decisão contra a qual não foi interposto o recurso cabível, a recorrente não efetuou o preparo no prazo de 5 (cinco) dias que lhe foi expressamente assinalado,

sendo ineficaz, para esse fim, o posterior pedido de reconsideração;

II – DAR PROVIMENTO à apelação interposta pelo Banco do Brasil, para reconhecer a validade e exigibilidade dos encargos previstos no contrato, inclusive dos juros remuneratórios à taxa de **2,903% ao mês**, correspondente à taxa efetiva de **40,973% ao ano**, bem como da capitalização dos juros na periodicidade contratualmente estabelecida, determinando-se que o débito seja apurado de acordo com as cláusulas contratuais e a memória discriminada que instruiu a ação monitória, observados os pagamentos comprovadamente realizados;

III – condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.
MURILO KIELING
Desembargador